SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087281 - MG (2026/0130236-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MAGALHAES RIBEIRO LUCCHESI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DE MELO ALEXANDRE - MG194342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ATENUANTE INOMINADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que condenou o recorrente à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 534 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: *(i)* se esta Corte pode analisar matéria não apreciada pelo Tribunal local no acórdão impugnado; *(ii)* se é possível a análise da detração penal em *habeas corpus* impetrado em face do acórdão que julgou a apelação defensiva, quando o regime inicial fechado decorre da reincidência do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso legalmente previsto ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, que não se verifica nas alegações apresentadas.

4. O pleito de aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. O regime inicial fechado foi fixado em razão da reincidência, tornando irrelevante, na sentença, a detração para fins de alteração do regime inicial.

6. A detração penal que visa abater tempo de custódia ou de cumprimento de pena em processo distinto, sem impacto imediato no regime inicial, deve ser examinada pelo Juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59727172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e5d6bb3e-e0a7-4ab6-bedb-3f72cb4c37d7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e5d6bb3e-e0a7-4ab6-bedb-3f72cb4c37d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087281 - MG (2026/0130236-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MAGALHAES RIBEIRO LUCCHESI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DE MELO ALEXANDRE - MG194342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ATENUANTE INOMINADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que condenou o recorrente à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 534 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: *(i)* se esta Corte pode analisar matéria não apreciada pelo Tribunal local no acórdão impugnado; *(ii)* se é possível a análise da detração penal em *habeas corpus* impetrado em face do acórdão que julgou a apelação defensiva, quando o regime inicial fechado decorre da reincidência do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso legalmente previsto ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, que não se verifica nas alegações apresentadas.

4. O pleito de aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. O regime inicial fechado foi fixado em razão da reincidência, tornando irrelevante, na sentença, a detração para fins de alteração do regime inicial.

6. A detração penal que visa abater tempo de custódia ou de cumprimento de pena em processo distinto, sem impacto imediato no regime inicial, deve ser examinada pelo Juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59445843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:20
Código de Controle do Documento: c52ffc55-753c-43ce-83fe-692a81b174c3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME MAGALHÃES RIBEIRO LUCCHESI contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, além do pagamento de 534 dias-multa. Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado.

No *writ*, a Defesa relatou que o recorrente cumpriu indevidamente pena prescrita em outro processo. Pugnou pela detração do período em que ficou preso ilegalmente.

Sustentou que o Tribunal *a quo* utilizou fundamentação inidônea para rejeitar o pleito, sob o argumento de que o juízo de execução é responsável pela detração do período de custódia cautelar, o que não se aplicaria à hipótese.

Subsidiariamente, afirmou que deve ser aplicada a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório. No mérito, pleiteou a aplicação da detração analógica do período de pena cumprido indevidamente em outro processo - entre os anos de 2022 e 2024.

Nesta insurgência, a Defesa reitera o pleito de detração penal e afirma que o pedido de aplicação da atenuante inominada deveria ter sido apreciado. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de

Documento eletrônico VDA59445843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:20
Código de Controle do Documento: c52ffc55-753c-43ce-83fe-692a81b174c3

reclusão, mantido o regime inicial fechado, além do pagamento de 534 dias-multa. Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado.

Como consignado na decisão agravada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, as razões da impetração foram analisadas na decisão agravada, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Quanto ao mais, em relação ao pedido de detração da pena, assim consignou o Tribunal *a quo* (fls. 10-11):

> *1ª omissão: Detração Analógica*

Documento eletrônico VDA59445843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:20
Código de Controle do Documento: c52ffc55-753c-43ce-83fe-692a81b174c3

Aduz a Defesa que o v. Acórdão foi omisso ao não considerar que o Embargante cumpria prisão domiciliar em razão de pena já prescrita, afirmando ser "possível o crédito de pena de processo extinto quando o novo crime ocorre na constância da custódia anterior".
Sem razão.
O v. Acórdão salientou a prescrição da pretensão executória da condenação geradora de Reincidência:

> *[...] a prescrição da pretensão executória obsta ao estado fazer valer a pena aplicada, mas não infirma a pena como consectário da culpa formada contra o Réu, em relação ao qual houve trânsito em julgado de Sentença/Acórdão que o reconheceu como autor de infração penal. Portanto, subsistem os efeitos secundários da condenação, tais como a Reincidência [...]*

Configurada a Reincidência e tendo em vista a pena aplicada em 05 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão e 534 dias-multa, foi fixado o regime fechado para início de execução.
Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, a detração penal, no curso da dosimetria, visa, unicamente, à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, de modo que a detração do período sob custódia cautelar como pena cumprida é matéria de competência do Juízo da Execução.

Conforme consignado pela Corte local, na hipótese, o regime inicial fechado foi estabelecido em virtude da reincidência do agravante, o que torna irrelevante a discussão acerca da detração do tempo de prisão em processo distinto neste momento, devendo a matéria ser suscitada perante o Juízo da execução.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da execução quando não há impacto imediato no regime inicial de cumprimento da pena.
2. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante, que postula a análise da detração pelo Juízo da execução em casos em que não há alteração do regime prisional.
3. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A detração penal deve ser analisada pelo Juízo da execução quando não altera o regime inicial de cumprimento da pena. 2. A análise da detração antes da expedição do mandado de prisão não é obrigatória quando não há impacto no regime prisional."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 105.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.933.837/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 787.212/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

Documento eletrônico VDA59445843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:20
Código de Controle do Documento: c52ffc55-753c-43ce-83fe-692a81b174c3

(AgRg no RHC n. 218.758/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS. ANÁLISE DA INTENSIDADE, EQUIVALÊNCIA, DURAÇÃO E HOMOGENEIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR E/OU MEDIDA CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA INFORMATIVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TEMA 1.155/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal incide na sentença para aferição do regime inicial, mas demanda dados concretos e suficientes acerca do efetivo impacto da prisão domiciliar/medida cautelar no status libertatis e dos requisitos objetivos e subjetivos aptos a alterar o regime, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus quando ausentes elementos informativos adequados.
2. Na ausência de informações suficientes, a questão deve ser examinada pelo Juízo da execução, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. O Tema 1.155 dos recursos repetitivos reconhece que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser detraído, mas sua aplicação prática exige exame individualizado de equivalência, duração e homogeneidade da cautelar em relação à pena (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 28/11/2022).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 228.238/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:20
Código de Controle do Documento: c52ffc55-753c-43ce-83fe-692a81b174c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.281 / MG

Número Registro: 2026/0130236-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024240067033 00670335820248130024 10000251546297000 10000253306773001 10000253306773002 24240067033 670335820248130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO DE MELO ALEXANDRE
ADVOGADO	: RODRIGO DE MELO ALEXANDRE - MG194342
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME MAGALHAES RIBEIRO LUCCHESI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME MAGALHAES RIBEIRO LUCCHESI (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO DE MELO ALEXANDRE - MG194342
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:19
Código de Controle do Documento: fa982c31-7b51-411c-aa85-3d8dc3d5ff81

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:19
Código de Controle do Documento: fa982c31-7b51-411c-aa85-3d8dc3d5ff81